ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10665.001118/2009-31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10665.001118/2009-31
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-003.684 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de maio de 2018
Matéria	Pis e Cofins
Recorrente	LABORATÓRIO RAFAEL EUGÊNIO C. CASTILLO E CIA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/01/2004 A 31/12/2007

EMENTA:

RECURSO. PROVAS.

O Recurso deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e os pontos de discordância, e apresentar as razões e provas que possuir.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS E SELIC.

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2004 a 31/12/2007

RECURSO. PROVAS.

O Recurso deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e os pontos de discordância, e apresentar as razões e provas que possuir.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS E SELIC.

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(*assinatura digital*)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(*assinatura digital*)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 25/06/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em fls. 205 em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/MG de fls. 192 que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de Pis e Cofins às fls. 5 e 27, por falta/insuficiência de recolhimento.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. apontadas acima:

> "Foram lavrados contra o contribuinte acima identificado os presentes Autos de Infração, relativos à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 25/47) e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 03/24), correspondentes aos períodos de apuração de janeiro/2004 a dezembro/2007, nos

montantes respectivos de R$ 232.848,72 e R$ 50.348,52, incluindo multa de oficio e juros de mora, totalizando um crédito tributário equivalente a R$ 283.197,24..

Relatório A empresa foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DRF/DIV n° 36, de 22/09/2004, surtindo efeitos a partir de 01/01/2002. Inconformado, 0 contribuinte, impetrou recurso administrativo de primeira instância, cuja decisão manteve a situação declarada administrativamente.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) dos referidos Autos de Infração (fls. 10 e 33).

Irresignado, tendo sido cientificado em 05/08/2009, o contribuinte apresentou, em 03/09/2009, acompanhadas dos documentos de fls. 141/149, as suas razões de discordância (fls. 109/140), a seguir resumidas.

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, argúi a necessidade de cancelamento da autuação, porquanto a questão z exclusão do SIMPLES - continua pendente de solução, uma vez que interpusera o competente recurso voluntário, ainda sem resultado, contra a decisão administrativa de primeira instância.

Transcrevendo doutrina a respeito do assunto, contesta 0 percentual aplicado da multa de oficio, porque exacerbado, possuindo nítido efeito confiscatório, indo de encontro à proibição contida no artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988, portanto inconstitucional, ferindo ainda o princípio da capacidade contributiva, nos termos do § 1" do art. 145 da Constituição Federal, pelo que requer a sua exclusão. Lembra que a Lei 9.298, de 1996. limitou as multas moratórias em 2% do montante da prestação.

Prossegue em seu arrazoado, transcrevendo doutrina e jurisprudência acerca do assunto, insurgindo-se contra a possibilidade de aplicar-se a taxa Selic, seja como índice de atualização de tributos, seja como taxa de juros, em face de sua manifesta inconstitucionalidade, pelo fato de esta possuir caráter estritamente remuneratório de capital, porquanto criada e regulamentada pelo Banco Central do Brasil, regulamentação essa sem força legal, o que contraria o principio da legalidade, contido no art. 150, l da Constituição Federal, ferindo ainda os mandamentos contidos nos ans. 9°, 97, 161, § 1", do Código Tributário Nacional, (e o § 3° do art. 193 da Constituição Federal), que estabelece o limite de juros de 12% ao ano, pelo que requer a sua exclusão.

Por fim, requer seja dado integral provimento às suas razões de defesa, cancelando-se o presente lançamento. Eis o essencial. E o relatório."

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/MG de fls. foi publicado com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2004 a 31/12/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. TRIBUTAÇÃO.

A exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos c Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte (Simples) implica na sujeição do sujeito passivo, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

As multas de oficio e as normas reguladoras dos juros de mora são previstas em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos O seu relevamento.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2004 a 31/12/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. TRIBUTAÇÃO.

A exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte (Simples) implica na sujeição do sujeito passivo, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

As multas de oficio e as normas reguladoras dos juros de mora são previstas em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos o seu relevamento.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

Em Recurso Voluntário o contribuinte reforçou as argumentações da Impugnação.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Logo, por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme Regimento Interno deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Inicialmente, é importante registrar que o contribuinte não contestou o mérito do lançamento em sede Recurso Voluntário, portanto, não há objeto de mérito para ser julgado.

Nos moldes do Decreto 70.235/72, o Recurso deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e os pontos de discordância, e apresentar as razões e provas que possuir.

Assim, o lançamento deve ser mantido.

Com relação a solicitação de inaplicabilidade da multa, está correta a decisão de primeira instância em não dar provimento para estas alegações, pelas mesmas razões: a multa possui amparo e patamar estritamente legal e não pode ser afastada por falta de previsão legal.

Com relação à inconstitucionalidade de normas, aos juros de mora e taxa Selic, novamente possui razão a decisão de primeira instância, inclusive porque estas matérias são objeto de súmulas deste Conselho, transcritas a seguir:

> *"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*
>
> *Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Diante do exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(*assinatura digital*)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.